



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 22/09/99
Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.
Em 22/09/99

PL 784 /99

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº
(Da Deputada LUCIA CARVALHO)

Torna obrigatório o recebimento de cheque pelo Banco de Brasília, S.A. para pagamento de tributos da competência do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Banco de Brasília S.A., BRB, obrigado a receber o pagamento em cheque dos tributos de competência do Distrito Federal, quando o emittente for o contribuinte.

§ 1º A disposição deste artigo não é obrigatória para os cheques de bancos que recebam os tributos do Distrito Federal da mesma espécie dos que estão sendo pagos.

§ 2º No verso do cheque, serão anotados os dados necessários à identificação e localização do emitente.

§ 3º Em caso de devolução do cheque, qualquer que seja o motivo, o tributo será tido por não pago.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias contados de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

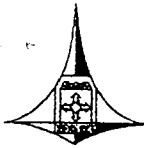
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 784 / 1999
Fls. n.º 05 DIA

JUSTIFICAÇÃO

São muitos os casos de contribuintes obrigados a quitar seus tributos para com o Distrito Federal pelo Banco de Brasília S.A., quer porque, às vezes, expirou o prazo do convênio entre a Secretaria de Fazenda e outros bancos, quer porque certos bancos não possuem convênio para receber tributos do DF. Só que, estranhamente, o BRB só aceita cheques de seus correntistas, o que, muitas vezes, é causa de justa indignação daqueles que são obrigados a perder parte preciosa de seu tempo para irem até suas agências e buscar em espécie o montante necessário para quitar seus débitos.

034155E199M 9:41



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Sabemos, por outro lado, que o produto da arrecadação de todas as receitas do Distrito Federal, aqui incluídos os tributos, será recolhido ao Banco de Brasília S.A. (art. 144 da Lei Orgânica).

Como lhe cabe esse *bônus*, há de ele também facilitar a vida do contribuinte do Distrito Federal, possibilitando o pagamento dos tributos com cheque de outro banco, pois, se é possível o pagamento desses tributos com cheque do BRB, por questão de isonomia, também deve sê-lo dos demais contribuintes, que não têm a obrigação de ter conta no banco em que vão quitar suas contas com o Fisco.

Quanto a eventuais devoluções de cheque, elas, além de serem passíveis de ocorrer também com cheques do próprio BRB, não quitam os tributos devidos, nem inviabilizam a cobrança pelos meios legais colocados à disposição tanto do BRB quanto dos órgãos competentes do Distrito Federal.

Parece-me, pois, necessário adotar por Lei as medidas constantes do presente Projeto, razão por que peço aos nobres Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 1999.


LUCIA CARVALHO
Deputada Distrital - PT

